



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

(MANDATO 2013-2017)

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DE 2015

Aos dezassete dias mês de dezembro do ano dois mil e quinze, pelas dez horas, em cumprimento de convocatória emanada nos termos do disposto n.º 3 do art.º 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, reuniu a Câmara Municipal de São Vicente, no Edifício dos Paços do Município, em reunião ordinária, de caráter privado. -----

----- ORDEM DE TRABALHOS -----

A ordem de trabalhos, estabelecida e distribuída pelo Senhor Presidente Câmara Municipal, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do art.º 35º, em cumprimento do n.º 2 do art.º 53.º daquele diploma legal, consta do edital convocatório n.º 133/2015, de 14 de dezembro, em anexo, o qual se tem aqui por integralmente reproduzido, para os devidos efeitos legais. -----

----- MEMBROS DO ORGÃO – PRESENÇAS -----

Estiveram presentes na reunião, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, José António Gonçalves Garcês, e os Sr.ªs Vereadores, Fernando Simão de Góis, José António Martins Mendonça, Rosa Maria Rodrigues Castanho dos Santos e César Gregório Nóbrega Pereira. -----

----- MEMBROS DO ORGÃO – FALTAS -----

Não se registaram ausências.-----

----- APOIO AO ORGÃO – PRESENÇAS -----

Em conformidade com disposto no n.º 2 do art.º 57.º da lei supra referida, esteve presente, para prestar apoio ao órgão, o Técnico Superior, Jerónimo Filipe Sousa Pereira, da Divisão Administrativa e Financeira, que secretariou a reunião. -----

----- VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM CONSTITUTIVO E DELIBERATIVO -----

O Senhor Presidente da Câmara Municipal verificou, em cumprimento do disposto no art.º 54.º da Lei supra citada, estar assegurado o quórum constitutivo e deliberativo, pelo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

achando conforme os requisitos para o início da reunião, declarou em voz alta, abertos os trabalhos, cuja decorrência se processou como infra se regista. -----

----- PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Câmara Municipal deu por encerrado este período e determinou a passagem ao período da ordem do dia. -----

----- PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

Ponto 1 - Análise, discussão e votação da Proposta n.º 110/PCM/2015, referente suspensão da alínea b), do n.º 1, do artigo 10.º do Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água para o Concelho de São Vicente. -----

Entrados neste ponto, o Senhor Presidente apresentou a seguinte proposta: -----

Considerando que está em vigor o Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água para o Concelho de São Vicente, publicado nos locais de estilo através de edital n.º 238/2003 e no Diário da República, II série, n.º 67, de 20 de março de 2003. -----

Relativamente à alínea b), do n.º 1, do artigo 10.º daquele Regulamento, a propósito da suspensão do fornecimento de água, onde se lê que a entidade gestora poderá suspender o fornecimento de água por motivos ligados ao utilizador *“por falta de pagamento das contas de consumo e de outros serviços funcionalmente indissociáveis, após seis meses de atraso consecutivo ou intercalado”*. -----

Atentos aos Diplomas legais atualmente em vigor relativamente ao prazo a ter de obedecer para que se possa proceder à suspensão da água por falta de pagamento das contas de consumo, nomeadamente a seguir melhor identificados: -----

- Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos), na sua versão atualizada, ao prever no seu n.º 2, do artigo 5.º (*“suspensão do fornecimento do serviço público”*) que *“Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar”*; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

-O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, que dispõe na alínea h), do n.º 1, do artigo 60.º (*“direito à continuidade do serviço”*) que sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos da legislação aplicável (conforme a Lei acima indicada), em caso de mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, o abastecimento de água pode ser interrompido; -----

A Lei nº 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos), na sua versão atualizada, nomeadamente o seu n.º 1, do artigo 10.º (*“prescrição e caducidade”*) ao referir que *“O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”* e, o n.º 4 do mesmo artigo ao fixar o prazo máximo de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, para a propositura da ação ou da injunção por parte do prestador do serviço. -----

E quanto aos tarifários deste serviço, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que regula o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, no que se refere ao abastecimento público de água, em concreto no n.º 1, do artigo 21.º (*“taxas dos municípios”*) ao dispor que *“os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados (...) não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimentos desses bens”*, ou seja, o Município deve fixar e receber os preços relativos aos fornecimento de água prestado. -----

Na análise das normas referidas, contactamos que a disposição prevista no Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água para o Concelho de São Vicente, em concreto a alínea b), do n.º 1, do artigo 10.º - ao mencionar que só após seis meses de atraso consecutivo ou intercalado por falta de pagamento das contas de consumo se pode proceder à suspensão do fornecimento de água - colide com vários aspetos legais, nomeadamente quanto à possibilidade de se efetivar o direito da suspensão do fornecimento de água no prazo legalmente permitido que deverá ser prévio a uma posterior ação judicial. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Assim, no âmbito da legislação acima indicada: -----

- Não se retira a existência de qualquer imposição legal que fixe um prazo mínimo de seis meses para que se possa proceder à suspensão de água na falta de pagamento das contas de consumo, mas sim apenas da necessidade de se verificar uma situação de mora do utente que justifique a suspensão do serviço (ao contrário do Regulamento que fixa um prazo mínimo de seis meses para o Município poder suspender o fornecimento de água em caso de incumprimento do pagamento) mediante um aviso prévio com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar; -----

- Havendo a suspensão do fornecimento do serviço de água e a continuar a situação do incumprimento do pagamento das faturas de água pelos utentes, a lei prevê um prazo máximo de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, para o Município poder reagir judicialmente através da propositura de uma ação ou da injunção para receber o preço devido pelo serviço prestado; -----

- Fica porém, à luz do Regulamento acima indicado, o Município impedido de usar do direito de suspensão do fornecimento de água na situação de se verificar a mora do utente tendo que recorrer, nesse caso, aos meios judiciais a fim de reaver o cumprimento do pagamento das faturas de água (podendo estar em causa apenas uma só fatura), suportando os custos inerentes a essa ação (correndo o risco de muitas vezes serem superiores ao benefício) e a delonga até à sua conclusão para que então, caso não tenha obtido no prazo de seis meses a decisão ou o pagamento através da via judicial, só após o decorrer desse prazo poder vir a suspender o fornecimento de água. Acontece que após seis meses tal situação não poderá acontecer por força do prazo de prescrição e de caducidade - que corresponde exatamente a esses seis meses - que o Município tem para fazer valer o seu direito de recebimento do serviço prestado, termos em que, prescrevendo esse direito deixa de haver motivo que leve à suspensão do serviço; -----

- Assim, o Município - a ter de obedecer aos seis meses previstos no Regulamento para poder agir como a lei prevê - corre o risco de prestar um serviço de água gratuito que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

culminará na perda de receita, acabando por deixar de pôr em prática o Regulamento Tarifário dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos do Município de São Vicente, contrariando assim o já referido n.º 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, ao referir que os preços a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados não devem ser inferiores aos custos suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimentos desses bens. -----

Verifica-se, deste modo, uma desatualização entre o conteúdo da alínea b), do n.º 1, do 10.º do Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água para o Concelho de São Vicente com a Legislação acima em vigor, pelo que se torna imperativo e necessário suspender essa mesma disposição para uma melhor salvaguarda, a título cautelar, do serviço público, até se proceder a uma revisão ou alteração de todo esse Regulamento – que está em fase inicial - face às alterações legais introduzidas relativas ao serviço de fornecimento de água. -----

No âmbito do poder regulamentar municipal, propõe-se, nos termos do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal delibere aceitar a proposta de suspensão da alínea b), do n.º 1, do 10.º do Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água para o Concelho de São Vicente que deverá vigorar até à revisão ou alteração deste Regulamento face à legislação em vigor, e a sua posterior submissão à apreciação e votação do órgão deliberativo. -----

Solicitou a palavra o Senhor Vereador Fernando Simão de Góis para informar que a Câmara Municipal está a notificar todos os munícipes, que possuem dívidas relativamente ao pagamento do fornecimento de água potável nos últimos seis meses. -----

Feita a análise e discussão, a proposta foi colocada à votação e aprovada por unanimidade. -----

Esta deliberação ficou registada com o n.º 84 -----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Câmara Municipal deu por encerrado este período. -----

----- ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS -----

Terminados os trabalhos, por volta das onze horas e para constar, foi elaborada a presente ata, nela se contendo o resumo essencial do que de relevante ocorreu e foi deliberado nesta sessão, a qual, após ter sido lida em voz alta e achada conforme, foi aprovada por unanimidade.-----

O Presidente da Câmara Municipal de São Vicente

-

(José António Gonçalves Garcês)

O Vereador da Câmara Municipal de São Vicente

-

(Fernando Simão de Góis)

O Vereador da Câmara Municipal de São Vicente

-

(José António Martins Mendonça)

A Vereadora da Câmara Municipal de São Vicente

-

(Rosa Maria Rodrigues Castanho dos Santos)

O Vereador da Câmara Municipal de São Vicente

-

(César Gregório Nóbrega Pereira)

O Técnico Superior

-

(Jerónimo Filipe Sousa Pereira)